



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

PROCESSO Nº 0001279-74.2016.815.0581.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Promovente : *Maria da Conceição Felix da Silva.*

Suscitante : *Juízo da Comarca de Rio Tinto.*

Suscitado : *Juízo da 9ª Vara Cível da Capital.*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ. ESCOLHA DO DOMICÍLIO DO PROMOVIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONFLITO NEGATIVO ACOLHIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

– De acordo com as regras de competência territorial estabelecidas no Código de Processo Civil, entendo que a ação para recebimento do seguro DPVAT, fundada em direito pessoal, deve ser processada e julgada no foro do domicílio do réu, nos termos do art. 94 do CPC. Ainda, pode ser ajuizada no foro do domicílio do autor ou no local do fato, conforme art. 100 do mesmo diploma legal.

– O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, nas ações de cobrança de

seguro DPVAT, o autor possui a faculdade de escolher entre o foto do seu domicílio, o do local do acidente e o do domicílio do réu.

– Não pode o juiz declarar a sua incompetência de ofício, já que a declinação só pode ocorrer por meio de exceção, nos termos do art. 112 da legislação processual civil. Caso não oposta a pertinente exceção declinatória pelo legítimo interessado, a teor do art. 114, do CPC, ocorrerá a prorrogação da competência.

– Sobre o assunto, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 33, cujo enunciado estabelece que: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*".

– Não há que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural, postulado este que visa assegurar a imparcialidade e a independência do julgamento, mantendo o julgador equidistante das partes, com o fim de evitar que os litigantes sejam submetidos à jurisdição excepcional. Ora, tal princípio está ligado às regras de impedimento e de suspeição, previstas nos artigos 134 a 138 do CPC, o que não é o caso aqui tratado, já que estamos diante de imparcialidade do magistrado, mas de competência relativa em razão do território.

Vistos.

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** que tem como juízo suscitante o da Vara da Comarca de Rio Tinto e como suscitado o da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, cujo objeto consistente na declaração de qual dos dois juízos é o competente para o processamento e julgamento da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** movida por **Maria da Conceição Félix da Silva** em favor da **Bradesco Companhia de Seguros S/A**.

Contam os autos que a referida demanda fora inicialmente distribuída para o juízo suscitado, porém este declinou da competência para o foro do domicílio do autor (fls. 93/96).

Ao ser redistribuído o feito, a Vara da Comarca de Rio Tinto proferiu decisão, suscitando o conflito, sob o argumento de que, como se trata de competência relativa, não caberia a declinação de ofício, sendo necessário, na verdade, o manejo da exceção de incompetência pelo réu, o que não ocorreu no presente caso (fls. 128/133).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 134/136), opinou pela remessa dos autos para o juízo

suscitado, declarando-se este competente pra julgar e processar a causa.

É o relatório.

DECIDO.

Trazem os presentes autos Conflito de Competência Negativo suscitado pelo Juízo da Vara da Comarca de Rio Tinto/PB, tendo como suscitado o da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, cujo objeto consistente na declaração de qual dos dois juízos é o competente para o processamento e julgamento da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** movida por **Maria da Conceição Félix da Silva** em favor da **Bradesco Companhia de Seguros S/A**.

Verifico que assiste razão ao Juízo suscitante, face as razões abaixo declinadas.

De acordo com as regras de competência territorial estabelecidas no Código de Processo Civil, entendo que a ação para recebimento do seguro DPVAT, fundada em direito pessoal, deve ser processada e julgada no foro do domicílio do réu. Ainda, pode ser ajuizada no foro do domicílio do autor ou no local do fato. Vejamos os dispositivos que tratam do tema:

“Art. 46. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu”.

“Art. 53. É competente o foro:

(...)

V – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves”.

Acerca do assunto, esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"É do autor a opção pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no foro do lugar do acidente. O réu não pode opor-se à opção do autor. Este, entretanto, pode renunciar à prerrogativa de foro e ajuizar a ação no domicílio do réu (CPC 94). Se isto ocorrer, ao réu é vedado arguir a incompetência relativa, por falta de interesse processual, já que estaria sendo beneficiado com a escolha do autor pelo foro do domicílio dele, réu". (n Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 372, ano 2010).

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, nas ações de cobrança de seguro DPVAT, o autor possui a faculdade de escolher entre o foro do seu domicílio, o do local do acidente e o do domicílio do réu.

Nesse sentido, colaciono julgados da Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES. DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC: em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente processo civil te ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do código de); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo diploma). 2. No caso concreto, Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.357.813; Proc. 2012/0262596-6; RJ; Segunda Seção; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 24/09/2013; Pág. 61)

“DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. 1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - MG, suscitado. (STJ - CC: 106676 RJ 2009/0138339-1, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/10/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/11/2009).

Nossa Corte de Justiça segue o mesmo entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. 1) FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO: FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, DO LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. 2) REMESSA DOS AUTOS PELO JUÍZO, EX OFFICIO, À COMARCA EM QUE DOMICILIADO O AUTOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 3) CONFLITO RESOLVIDO, MEDIANTE DECISÃO UNIPESSOAL. 1. Do STJ: "Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma)." (REsp 1357813/RJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013). 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". (Súmula 33 do Superior tribunal de Justiça). 3. Conflito resolvido, para declarar o Juízo Suscitado (11ª Vara Cível da Comarca da Capital) como competente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013666920158150741, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 27-09-2016).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DEMANDA AJUIZADA NA COMARCA DE CAMPINA GRANDE. REMESSA DOS AUTOS. COMARCA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO À ÉPOCA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. - Cuidando-se de competência territorial, portanto relativa, o magistrado não pode decliná-la de ofício, só podendo ser afastada quando impugnada pelo réu, através de instrumento próprio, qual seja, questão preliminar de contestação. - A incompetência relativa não pode ser declinada de

ofício, em conformidade com a Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. - "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu", segundo a Súmula nº 540 do Superior Tribunal de Justiça - Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011087320148150101, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 05-09-2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33, DO STJ. FACULDADE DA PARTE AUTORA DE OPTAR ENTRE O FORO DE SEU DOMICÍLIO, DO LOCAL DO ACIDENTE, OU, AINDA, DO LUGAR ONDE A PARTE RÉ POSSUI SEDE OU SUCURSAL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART, 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma)." (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013). 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. (Súmula 33, Corte Especial, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991). (TJPB - Acórdão do processo nº 20101511220148150000, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. Em 15-08-2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. ART. 557, §1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. - A incompetência relativa do juízo, deve ser alegada somente pela via de exceção, nos termos do art. 112 do CPC. - "Somente ao réu é dada a legitimidade

para argüir a incompetência relativa. O autor, quando ajuizou a ação, já optou pelo foro, não sendo a ele lícito proceder a nenhuma alteração posterior nesse sentido. [...]. Se o autor opuser exceção de incompetência e o juiz a acolher, esse ato equivale à declaração ex officio da incompetência relativa, vedada pelo sistema processual civil". - Súmula 33, STJ - "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." (TJPB - Acórdão do processo nº 20098125320148150000, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA - j. Em 12-08-2014).

Como visto, o autor tem direito a renunciar às opções conferidas pelas normas supracitadas, o que lhe faculta ajuizar a demanda no foro do domicílio do réu.

Outrossim, ressalte-se que, em se tratando de competência relativa, somente é passível sua alteração conforme o interesse dos litigantes ou mediante a constatação da existência de conexão ou de continência entre causas. Não pode o juiz declarar a sua incompetência de ofício, já que a declinação só pode ocorrer por meio de preliminar em contestação, nos termos do art. 64, do NCPC..

Caso não alegada a incompetência relativa na preliminar de contestação, a teor do art. 165, do NCPC, ocorrerá a prorrogação da competência.

Sobre o assunto, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 33, cujo enunciado estabelece que: *"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*.

Saliente-se que não há que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural, postulado este que visa assegurar a imparcialidade e a independência do julgamento, mantendo o julgador equidistante das partes, com o fim de evitar que os litigantes sejam submetidos à jurisdição excepcional. Ora, tal princípio está ligado às regras de impedimento e de suspeição, previstas nos artigos 144 a 148, do NCPC, o que não é o caso aqui tratado, já que estamos diante de imparcialidade do magistrado, mas de competência relativa em razão do território.

Sobre o tema, trago à baila as lições dos juristas Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

"A garantia do juiz natural não se limita ao processo penal e revela-se, por isso, abrangente de toda a atividade jurisdicional.

(...)

Integra também o conceito de juiz natural, para os fins constitucionais, a idéia de imparcialidade, isto é, a concepção de "neutralidade e distância em relação as partes". (Neutralität und Distanz des Richters

gegenüber den Verfahreusbeteiligter).

Daí a necessidade que o sistema preveja e desenvolva fórmulas que permitam o afastamento, a exclusão ou a recusa do juiz que, por razões diversas, não possa oferecer a garantia de imparcialidade.

Nesse quadro, portanto, assumem importância as normas processuais que definem as regras de impedimento ou suspeição do juiz como elementos de concretização da idéia do juiz natural”. (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 571).

Assim, como os magistrados paraibanos preenchem as garantias constitucionais citadas, estamos diante de competência relativa, a parte autora pode escolher o foro de ajuizamento da demanda, sendo incabível a remessa dos autos para a comarca de domicílio do postulante.

Com base nas argumentações acima alinhavadas, concluo que assiste razão ao juízo suscitante, porquanto estamos diante de competência relativa, não cabendo a declinação de ofício.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito, declarando como competente o **Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital**, ora suscitado, para onde devem ser remetidos os autos.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 1º de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator